



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00036949220148140301

APELANTE: MARIA DE NAZARÉ FERNANDES BARRA

ADVOGADO: ANDREI MANTOVANI E CADMO BASTOS

APELADO: ÁLVARO VEIGA

ADVOGADA: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DE NAZARÉ FERNANDES BARRA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação de despejo c/c cobrança de alugueis e tributos, movida por ÁLVARO VEIGA.

Versa a inicial que o autor alugou para a requerida um imóvel, inicialmente para fins residenciais e depois comercial. Findo o contrato, o mesmo foi prorrogado por prazo indeterminado. Entretanto, não sendo mais interesse do autor, continuar a locação, pois necessitava do imóvel para sua moradia, pediu a desocupação do mesmo a requerida, no que não foi atendido, tendo inclusive a ré deixado de pagar os alugueis e o IPTU.

Contestação às fls. 45/48.

Sentença de fls. 124/128, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento do IPTU e dos alugueis em atraso.

Apelação da ré às fls. 129/131, alegando que o aumento do aluguel foi abusivo, que o apelado é litigante de má fé, parte ilegítima para compor a lide e que o contrato é nulo.

Contrarrazões às fls. 143/145.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00036949220148140301

APELANTE: MARIA DE NAZARÉ FERNANDES BARRA

ADVOGADO: ANDREI MANTOVANI E CADMO BASTOS

APELADO: ÁLVARO VEIGA

ADVOGADA: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Aduz inicialmente a apelante em sua peça recursal, haver ilegitimidade da locadora Sra. Maria Ester Ferreira da Costa, litigância de má fé, assim como os contratos devem ser nulos. Primeiramente, em relação a ilegitimidade da Locadora, como bem posicionado pelo douto julgador: O documento de fls. 15, outorgou poderes à Sra. Maria Ester Ferreira da Costa para locar o bem em nome do proprietário Álvaro Veiga, o qual pode então figurar na condição de requerente. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade da Sra. Maria Ester Ferreira da Costa.

A seguir, aduz a recorrente haver litigância de má fé por parte do apelado, o que não vislumbro, pois como bem colocou o nobre colega Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: A litigância de má-fé caracteriza-se pela prática de atos contrários aos deveres processuais que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes litigantes. A condenação por litigância de má-fé apenas é cabível quando há evidente dolo processual em detrimento da outra parte. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do NCPC, impossível a condenação da parte por litigância de má-fé. No presente caso o autor apenas exerceu seu direito de postular a desocupação de imóvel de sua propriedade, através da notória denúncia vazia.

Agravo de Instrumento-Cv

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini

Data de Julgamento: 22/06/2017

Data da publicação da súmula: 23/06/2017

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LIMINAR - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (lei 13.105/15) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80, DO NCPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

(...)

A litigância de má-fé caracteriza-se pela prática de atos contrários aos deveres processuais que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes litigantes. A condenação por litigância de má-fé apenas é cabível quando há evidente dolo processual em detrimento da outra parte.

Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do NCPC, impossível a condenação da parte por litigância de má-fé.

Por fim, requer a apelante a nulidade dos contratos assinados, já que a Sra. Maria Ester Ferreira da Costa, não é a proprietária do imóvel locado.

Pois bem, tal questionamento já foi respondido linhas acima, quando da análise da ilegitimidade da senhora citada para locar o imóvel do autor. Portanto, apenas digo que tal tese, deve ser de pronto rejeitada.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM,

DE

DE 2017



Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00036949220148140301

APELANTE: MARIA DE NAZARÉ FERNANDES BARRA

ADVOGADO: ANDREI MANTOVANI E CADMO BASTOS

APELADO: ÁLVARO VEIGA

ADVOGADA: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E TRIBUTOS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. EM RELAÇÃO A ILEGITIMIDADE DA LOCADORA, É CERTO QUE O DOCUMENTO DE FLS. 15, OUTORGOU PODERES À SRA. MARIA ESTER FERREIRA DA COSTA PARA LOCAR O BEM EM NOME DO PROPRIETÁRIO ÁLVARO VEIGA, O QUAL PODE ENTÃO FIGURAR NA CONDIÇÃO DE REQUERENTE. NULIDADE DOS CONTRATOS NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ TAMBÉM NÃO VERIFICADA, POIS NÃO HOUE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AOS DEVERES PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Filomena Albuquerque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, 26ª Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

